



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do Surfe

**LEI NÚMERO 3258 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2009.**

(Autógrafo nº. 107/09, Projeto de Lei n.º 119/09, Mensagem nº. 42/09)

Fl. n.º 24
Proj. Lei n.º 119/09

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA e dá outras providências.

**EDUARDO DE SOUZA CESAR**, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA, integrante do Sistema Nacional e Estadual do Meio Ambiente, com o objetivo de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia-qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

§ 1º O Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA é órgão consultivo e de assessoramento do Poder Executivo, parte integrante do Sistema Municipal de Meio Ambiente, e deliberativo, no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do município.

§ 2º O Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA terá como objetivo assessorar a formulação e a implementação da Política Municipal de Meio Ambiente, com o apoio dos serviços administrativos da Prefeitura Municipal.

**Art. 2º** O Conselho Municipal do Meio Ambiente- CMMA deverá observar as seguintes diretrizes:

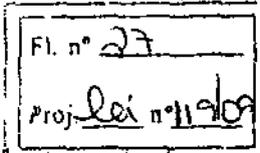
- I - interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II - promoção do desenvolvimento sustentável;
- III – participação comunitária, principalmente, na elaboração de um plano de manejo sustentável, na valorização do ser humano com o meio ambiente, de acordo com as políticas públicas traçadas no Plano Diretor Participativo do Município;
- IV - promoção da saúde pública e ambiental;
- V - compatibilização com as políticas do meio ambiente nacional e estadual;
- VI - compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações de governo;
- VII - exigência de continuidade, no tempo e no espaço, das ações de gestão ambiental;



VIII - informação e divulgação obrigatória e permanente de dados, condições e ações ambientais;

IX - prevalência do interesse público;

X - propostas de reparação de dano ambiental, independentemente de outras sanções civis ou penais.



**Art. 3º** Ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA compete:

I - propor diretrizes, avaliar e acompanhar a implementação da Política Municipal de Meio Ambiente;

II - colaborar nos estudos e na elaboração do planejamento, dos planos e programas de desenvolvimento municipal, e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor, ampliação de área urbana;

III - propor normas técnicas e legais e padrões de qualidade ambiental;

IV - estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental - natural, étnico e cultural - do município;

V - promover e colaborar no mapeamento das áreas críticas e na identificação de onde se encontram obras, empreendimentos ou atividades que utilizem recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;

VI - promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do município;

VII - colaborar no mapeamento e inventário dos recursos naturais do município para a conservação do meio ambiente;

VIII - participar e opinar na criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e cultural;

IX - fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;

X - propor e acompanhar a recuperação de áreas degradadas do município;

XI - propor e incentivar ações de caráter educativo, visando conscientizar e informar a população sobre os objetivos, os problemas e as ações locais e regionais relativas ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável;

XII - propor e acompanhar os programas e projetos de educação ambiental no município, bem como campanhas de conscientização e informação;



XIII - manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e de atuação na proteção ao meio ambiente;

XIV - discutir e aprovar o Plano Municipal de Meio Ambiente de Ubatuba;

XV - colaborar e participar das ações de interesse para a gestão ambiental intermunicipal, como a dos Consórcios Intermunicipais para a preservação, conservação e recuperação dos recursos hídricos;

XVI - identificar e comunicar, aos órgãos competentes, as agressões ambientais ocorridas no município, sugerindo soluções;

XVII - analisar o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente - EIA/Rima, para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, de iniciativa pública ou privada;

XVIII - deliberar sobre os pareceres das Câmaras Técnicas;

XIX - convocar as audiências públicas, nos termos da legislação;

XX - formular as diretrizes e aprovar o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XXI - analisar anualmente o relatório de qualidade do meio ambiente do município;

XXII - Deliberar sobre o licenciamento ambiental de competência municipal;

XXIII - Decidir em grau de recurso sobre multas e outras penalidades disciplinares ou compensatórias pelo não cumprimento da legislação e das medidas necessárias à preservação, conservação e correção da degradação e poluição ambiental, inclusive decidindo sobre recusa e cassação de licenciamento ambiental.

§ 1º Para cumprir suas atribuições o Conselho deve ter acesso aos documentos, informações, projetos e estudos junto às diversas unidades organizacionais da Administração Municipal.

§ 2º O Conselho dará ampla divulgação de suas deliberações, campanhas e relatórios, e anunciará previamente a data, o local e a pauta de suas reuniões, para a participação e acompanhamento da população.

**Art. 4º** O Conselho Municipal do Meio Ambiente será constituído por 24 conselheiros, que formarão a plenária, respeitando-se a paridade entre representantes do Poder Público Municipal (Primeiro Setor) e membros de entidades sem fins lucrativos da sociedade civil (Terceiro Setor) do município, tendo a seguinte composição:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sendo o (a) secretário (a) da respectiva pasta o presidente deste Conselho;



4

# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo Capital do Surf

Fl. n° 29  
Proj. Lei n° 11916

- II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Arquitetura e Planejamento Urbano;
- III - 1 (um) representante Municipal da Secretaria de Educação;
- IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;
- VI - (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo;
- VII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cidadania e Desenvolvimento Social;
- VIII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Agricultura, Pesca e Abastecimento;
- IX - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos;
- X - 1 (um) representante da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Civil;
- XI - 1 (um) representante da Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento Municipal;
- XI-A - 1 (um) representante da Secretaria de Assuntos Comunitários;
- XII - 4 (quatro) representantes eleitos especificamente para esse fim, entre as entidades ambientalistas do município, cadastradas na Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- XIII - 5 (cinco) representantes eleitos especificamente para esse fim, sendo um de cada Conselho Distrital (sul, centro-sul, centro, oeste e norte), preferencialmente ligados a associações de bairros ou comunitários, devidamente cadastradas na Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- XIV - 1 (um) representante eleito especificamente para esse fim, entre as entidades representativas do segundo setor - patronal, comercial, industrial, entre outras, cadastradas na Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- XV - 1 (um) representante eleito especificamente para esse fim, entre as entidades de classe, associações de funcionários públicos, sindicatos, ordens ou conselhos de classe, entre outras, cadastradas na Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- XVI - 1 (um) representante indicado especificamente para esse fim pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ubatuba (AEAU).



§ 1º O suplente, para substituição dos titulares em suas ausências, deve ser eleito junto com o titular e deve ser indicado pela respectiva área de representação no terceiro setor, assim como indicado pelo seu órgão de origem da municipalidade.

§ 2º Poderão participar das reuniões do CMMA, sem direito a voto, os representantes de órgãos estaduais e federais no município, empresas públicas, instituições, de pesquisa e outras entidades.

§ 3º O CMMA terá uma diretoria composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, sendo os dois últimos escolhidos dentre seus membros titulares, conforme estabelecido em regimento interno.

§ 4º A escolha em Assembléia Geral, por votação, entre os conselheiros, para as funções de vice-presidente e secretário do CMMA, deverá recair sobre pessoas capacitadas para o desempenho de suas atribuições.

§ 5º O Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA poderá instituir, sempre que necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e, ainda, recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

§ 6º O exercício das funções de membro do Conselho será gratuito, por tratar-se de serviço de relevante interesse público.

§ 7º O Cadastro do Terceiro Setor junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, de entidades ou associações legalmente constituídas, será regulamentado por decreto.

**Art. 5º** As deliberações do Conselho se darão por maioria simples, ou seja, metade mais um dos votos dos membros presentes, observado o quorum mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos membros que o compõem, sendo que, em caso de empate, caberá ao Presidente o voto de qualidade.

**Art. 6º** O mandato dos membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente será de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução, conforme regimento interno.

**Art. 7º** O Conselho pode manter, com outros conselhos de meio ambiente e órgãos das Administrações municipal, estadual e federal, estreito intercâmbio, com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos relativos à defesa do meio ambiente e aprimoramento de suas funções.

**Art. 8º** O Conselho, sempre que cientificado de possíveis agressões ambientais, diligenciará no sentido de averiguar a informação e medidas as necessárias a serem adotadas.

**Art. 9º** As sessões do Conselho serão públicas e os atos do Conselho deverão ser amplamente divulgados.



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do Surfe

Fl. n° 31

Proj. Lei n° 119/09

**Art. 10** No prazo máximo de 90 (noventa) dias após sua instalação, o Conselho aprovará seu regimento interno, que deverá ser homologado por decreto.

**Parágrafo Único.** A instalação do Conselho e a nomeação dos conselheiros ocorrerão no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

**Art. 11** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas do orçamento vigente.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n° 2.184/02.

PAÇO ANCHIETA – Ubatuba, 24 de novembro de 2009.

**EDUARDO DE SOUZA CESAR**  
Prefeito Municipal

Registrada e Arquivada nos procedimentos pertinentes, junto a Gerência de Arquivo e Documentação da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.